
Processo nº : 02502.000137/2007-13
Interessado : PAINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 554526 SÉRIE D

Trata o presente caderno processual da autuação ambiental lavrada em 15 de dezembro de 2006, em desfavor de Paineira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., por “Receber 335,518m³ de madeiras várias essências em roletes oriundas do Estado do Mato Grosso com Guias Florestais (G.Fs) n. 81, 82, 83, 84 e 85 falsificadas e Notas Fiscais (N.Fs) n. 112, 114, 117, 119 e 120”. A conduta descrita foi enquadrada no art. 70 e 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/98, art. 2º, inciso II e art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99 e art. 1º e 2º, inciso I, alínea “b”, da IN 112/06 do Ibama. A autuação importou na indicação de multa no valor de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais).

Não foi lavrado Termo de Apreensão.

O auto de infração foi julgado subsistente em 13 de junho de 2007 (fls. 45-46). O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA. Na decisão de 21 de julho de 2008 (fls. 69), a autoridade recursal refutou as argumentações do autuado e negou provimento ao recurso interposto. Inconformado, o autuado interpôs novo recurso, o qual, em face do advento do Decreto nº 6.514/2008, da Lei nº 11.491/2009 e do entendimento esposado no Parecer nº 560 – CGAJ/CONJUR/MMA, foi encaminhado para julgamento por esta Câmara Especial Recursal/CONAMA.

É o breve relatório.

Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. Ocorre que nos autos não há registro da notificação do autuado da decisão do Sr. Presidente do IBAMA. Assim, há que se considerar tempestivo o recurso apresentado em 18/12/2008.

Quando da apresentação da defesa, colacionou-se, às fls.31, a procuração dos advogados que representam, desde então, o autuado no presente processo. A representação encontra-se, portanto, regularizada.

No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 14 de julho de 2009 (fls. 92).



Tampouco se verifica o escoamento do prazo da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra correspondente em tipificação penal, para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Nesses comenos, e considerando todos os marcos interruptivos da prescrição (julgamento em 13/06/2007 e decisão do Presidente do Ibama em 21/07/08) resta evidente que não ocorreu a prescrição.

Passo, pois, a enfrentar o mérito da questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em síntese:

- a) Inobservância dos prazos legais;
- b) Cerceamento de defesa;
- c) Que não sabia que as guias florestais eram falsas e que, quando tomou ciência do fato, impediu o descarregamento das madeiras no pátio da empresa;
- d) Que não cometeu a conduta descrita no auto de infração;
- e) Que a advertência deveria ser aplicada antes da multa.

O autuado, na verdade, reproduz *ipsi literis* a argumentação já esposada quando de sua defesa e recursos anteriores.

Do prazo para julgamento do auto de infração

O recorrente alega que houve extrapolação do prazo para julgamento do auto de infração, o que implicaria na nulidade do auto infracional. Ocorre que, tais alegações não merecem prosperar. A Instrução Normativa IBAMA n° 08/2003, ao disciplinar o procedimento para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, reproduz no art. 12 o preconizado no art. 71 da Lei n. 9.605/98, complementando o dispositivo com a explicitação de que tal prazo não é peremptório, já que para a deliberação conclusiva acerca do laudo pode-se demandar período mais delongado. Isso porque mais importante que preservar a celeridade do julgamento é preservar a sua justiça. Nesses termos, o § 4° do art. 12 da IN IBAMA n° 08/2003 preceitua:

Art. 12. A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia-Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA.

§ 4° A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e nem o processo.

Nesses termos, o prazo declinado no art. 71 da Lei n° 9.605/98 e confirmado no art. 12 da IN IBAMA n° 08/2003 não configura prazo preclusivo e sim

um mero prazo procedimental que deve ser afastado quando necessário um interstício mais extenso para correta instrução processual, em prol da justiça da decisão.

Vale, ainda, destacar que, analogicamente, o Código de Processo Civil prevê a dilatação dos prazos para as autoridades judiciais.

Da obediência ao contraditório e à ampla defesa

Não prospera a alegação do recorrente no sentido de faltar motivação ao ato que homologou o auto infracional. A remissão ao parecer jurídico exarado pela Procuradoria Federal junto ao IBAMA é suficiente para preencher o requisito da motivação dos atos administrativos. É o que se deduz do art. 12, § 2º da Instrução Normativa IBAMA nº 08/2003:

Art. 12. A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA.

§ 2º O parecer jurídico de que trata este artigo é obrigatório e vinculante em relação à decisão da autoridade julgadora competente.

Ora, sendo vinculante a conclusão do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Federal, a motivação do ato que homologa o auto de infração é a própria fundamentação do parecer. Não se exige que haja nova motivação quando da homologação do auto de infração, visto que esse ato somente pode se reportar à motivação do parecer jurídico, o qual é obrigatório e vinculante. Assim, a homologação do auto infracional não é ato discricionário da autoridade julgadora, e sim ato vinculado, que deve estrita observância à fundamentação e conclusão do parecer jurídico, motivo pelo qual não há necessidade de nova motivação quando da prolação da homologação.

Também o auto de infração resta devidamente motivado, pela descrição clara e objetiva da conduta do agente autuado. Verifica-se que para fins de incidência da sanção de multa, basta a subsunção da ação ou omissão do administrado no tipo descrito na norma administrativa ambiental. A lavratura do auto de infração não demanda maiores formalidades, bastando que esteja devidamente preenchida e que a conduta esteja descrita de forma a possibilitar o autuado de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A multa, por sua vez, exsurge do simples enquadramento da conduta no tipo normativo. Por fim, a completa instrução dos autos, com o relatório de fiscalização descrevendo as atividades da equipe de inspeção e a infração constatada, acompanhada de fotos, corroboram com a subsistência do auto de infração e com a sua motivação.



Afirma, ainda, o recorrente que junto com a notificação não recebeu nenhuma decisão, para que pudesse exercer o seu direito de defesa. Ocorre que, o processo restou à sua disposição para que dele tivesse conhecimento, podendo extrair as cópias que entendesse necessárias. Tal alegação cai por terra ao se constatar às fls. 81 que, junto com o recurso que ora se analisa, foi acostada uma petição do autuado requerendo cópia integral dos autos. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Da presunção de legitimidade do auto de infração e inversão do *onus probanti*

O auto de infração, por decorrer da atuação administrativa reveste-se da presunção de legitimidade, a qual somente resta ilidida quando apresentada prova cabal de sua desconformidade com a realidade. É a lição da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (*in* Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.)

É também o entendimento da jurisprudência quanto à presunção de legitimidade dos autos de infração:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO E DE EMBARGO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Nos termos do art. 225 da CF/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum de uso do povo, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

2. Os autos de infração e de embargo lavrados pela fiscalização do IBAMA revestem-se de presunção de legitimidade, em especial quando discriminarem minuciosamente os fatos imputados ao infrator, mencionando inclusive os dispositivos legais supostamente violados, sendo dispensável, em um primeiro momento, a existência de laudo técnico acerca das irregularidades apontadas e sem força para desconstituí-lo previamente à ocorrência de equívoco na localização geográfica do imóvel.

3. Irrelevante a existência de ato administrativo, proferido por autoridade estadual ou municipal, autorizando a construção quando o próprio ato de autorização veda a supressão de vegetação.

4. Tratando-se de discussão acerca da preservação do meio ambiente, não há como se negar prevalência ao interesse público, devendo ser aplicado o princípio da precaução ao caso, que ora é examinado com precários elementos de fato.

5. Agravo regimental improvido.

(TRF 4ª R. AGA 200304010031973/SC 3ª T. Rel. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER j. 11/03/2003 DJU 26/03/2003 P. 682)



A presunção de veracidade inverte o ônus da prova, cabendo ao demandado comprovar que o ato administrativo desvia-se da realidade. O recorrente não logra êxito em demonstrar a ilegitimidade do ato descrito no auto de infração, não colacionando aos autos qualquer documento que comprove a alegação infundada de que é vítima de falsários. Não ilidida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto infracional, é o mesmo subsistente.

Da comprovação da materialidade e autoria da infração

A infração ambiental descrita no auto de infração resta demonstrada pela atuação *in loco* do agente de fiscalização do IBAMA. Aduz o recorrente que “realmente adquirir as referida madeiras que foram sendo batidas no pátio ao longo da semana em que protocolizou as GFs junto ao Ibama (...)”.

Afirma que quando tomou conhecimento de que as GFs eram falsas, não permitiu que fosse descarregado o restante da madeira e não efetuou o pagamento, motivo pelo qual o proprietário das madeiras as retirou do pátio.

Alega que não recebeu a madeira.

Pretende o recorrente imputar a responsabilidade ao proprietário da madeira e não ao destinatário. Ocorre que, o art. 2 da Lei n. 9.605/98 é claro ao atribuir responsabilização a todos aqueles que concorrem para a prática da infração.

O Relatório de Fiscalização de fls. 07 afirma que a madeira foi comercializada. A contradita de fls. 39, por sua vez, expõe que não foi apresentado nenhum documento que comprove a devolução da madeira, já que há Notas Fiscais de entrada emitidas pela Madereira Soledade e não há Notas Fiscais de saída da empresa autuada ou qualquer outro documento que se preste a confirmar que a madeira foi, de fato, devolvida.

Presume-se que o recorrente, na qualidade de empresa do ramo madeireiro, é conhecedor do seu *mister*, principalmente, dos trâmites e documentos exigidos para o exercício regular das suas atividades. É, portanto, seu dever verificar a procedência e autenticidade da documentação exigida pela legislação.

A alegação de boa-fé não ilide a infração, uma vez que, o recorrente não fez juntada de qualquer prova ou documento capaz de demonstrar que não praticou a irregularidade ou que devolveu a madeira para a empresa fornecedora. Além disso, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, a ninguém cabe descumprir o direito alegando que não o conhece.

Da legalidade da aplicação da sanção de multa

A ação do autuado foi enquadrada no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, por receber madeira sem origem legal:



Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

O valor da multa observou a disposição do preceito secundário do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, sendo cominada nos limites dispostos (R\$ 300,00). Nada há, portanto, de refutável ou ilegal na quantificação da multa. A necessária motivação do ato é satisfeita com a descrição clara e objetiva da conduta do autuado e da obrigação que têm os agentes ambientais de observar a legislação e sancionar aqueles que atuam em desconformidade com ela.

Também não merece prosperar a alegação de que a pena de multa apenas pode ser aplicada após a prévia advertência. O § 3º do art. 2º do Decreto nº 3.179/99 em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa à prévia advertência, na medida em que se limita a estabelecer que, sempre que o infrator já houver sido advertido anteriormente e, apesar disso, reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada a multa simples.

Observe-se que a norma não estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa. Condiciona, tão somente, que tal consequência ocorrerá sempre que se verificar a reincidência, mas não apenas nesse caso. Tal técnica é típica do direito administrativo, em que, diferentemente do que ocorre no direito penal, não há uma vinculação do legislador a tipos fechados. Em direito penal, não há pena sem prévia cominação legal e, portanto, todas as condutas ilícitas devem estar taxativamente previstas e, junto delas, as respectivas sanções. Já em relação às infrações administrativas, não se aplica o princípio da legalidade em acepção tão estrita. Basta que a lei preveja determinada sanção, não havendo necessidade de que estejam previamente arroladas todas as condutas que podem dar ensejo à sua aplicação.

Conclusão

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para apuração do valor da multa. Desta feita, o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e da subsunção legal, e com a aplicação da multa em consonância com os consectários legais, sem qualquer empecilho ou prejuízo ao exercício do direito de defesa do recorrente. Nas razões do recurso, o autuado não traz qualquer informação

inovadora ou documento que ilida a presunção de legitimidade de que se reveste o auto de infração.

Com isso, e ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da sanção confirmada no julgamento de 1ª e 2ª instâncias.

É como voto.

Brasília, 16 de outubro de 2011.

Amanda Loiola Caluwaerts

